



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001562/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.878 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente PAULO CESAR DA SILVA CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 05-07, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, com ciência em 17/01/2008 (fl. 26), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 15.776,00, composto das seguintes parcelas:

...

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 06, frente e verso) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 9.473,80, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

recibos apresentados não preenchem as formalidades exigidas no art.80, par.1º, II e III do RIR/99 (não consta endereço , nem identifica o beneficiário do serviço)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 17.514,96 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

...

Impugnação

Foi apresentada impugnação (fl. 01-02), em 13/02/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Apresentou documentos solicitados em conformidade com as normas legais.
- Todos os comprovantes preenchem as formalidades e requisitos descritos na legislação.
- Reconhece como devidos o IRPF e encargos incidentes sobre os rendimentos recebidos da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.
- Em relação aos demais lançamentos, não há como prosperar a presente notificação.

Pedido

O sujeito passivo requer o cancelamento parcial do crédito tributário.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA ADMITIDA.

O contencioso administrativo não se instaura em relação ao fato gerador de imposto suplementar expressamente admitido pelo contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2010 (fl.67), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 10/1/2011 (fl. 68), alegando, em apertada síntese, que:

- não teria sido analisada a dedutibilidade da despesa informada com Casa de Saúde Santa Therezinha, cujo comprovante teria sido juntado.
- os recibos emitidos por Rosangela da Silva atenderiam aos requisitos legais.
- não teria sido exigida dele a apresentação de laudos, o que faz por ocasião desse recurso.
- inexistiria obrigatoriedade de se efetuar os pagamentos em cheques ou cartão de crédito.
- a decisão prejudicaria o contribuinte, uma vez que a profissional não foi intimada a ratificar as informações dos recibos.
- jurisprudência administrativa apontaria que os recibos seriam suficientes a fazer a prova exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, as quais foram glosadas sob a seguinte fundamentação:

Recibos apresentados não preenchem as formalidades exigidas no art.80, parág. 1º, I, II e III do RIR/99 (não consta endereço, nem identifica o beneficiário do serviço)

Após análise da legislação de regência, o colegiado de primeira instância manteve a exigência, consignando:

Glosa de dedução de despesas médicas

Trata-se de glosa de despesas médicas por falta de comprovação, no valor total de R\$ 9.473,80, relacionados no quadro a seguir:

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR INFORMADO	VALOR GLOSADO
7	ROSANGELA TAVEIRA DA SILVA	913.239.407-15	9.200,00	9.200,00
11	CASA DE SAUDE SANTA THEREZINHA S/A	33.575.127/0001-98	273,80	273,80
		Total	9.473,80	9.473,80

.....

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por considerar ineficazes os doze recibos de despesas médicas emitidas por Rosângela Taveira da Silva, no valor total de R\$ 9.200,00 (fls. 08 a 19), com base nos fundamentos contidos nos itens 4; 5 e 7.1 do presente voto. **Por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado, e a necessidade de tratamento contido neste documento caberia ter sido comprovada por meio de prescrição médica.**

Quanto às demais despesas médicas glosadas, o interessado nada comentou e nem mesmo apresentou documentos comprobatórios, de forma que, conforme previsto no art. 17 do Decreto 70.235/72, considera-se não impugnadas as matérias que não foram expressamente contestadas, que fica insusceptíveis de apreciação e modificação nas instâncias julgadoras administrativas.

Em suma, deve ser mantida totalmente a glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 9.473,80.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em relação às despesas com Rosângela da Silva, a decisão recorrida aponta a necessidade da apresentação de elementos adicionais pelo contribuinte de forma a comprovar o efetivo pagamento das despesas ou da efetiva prestação dos serviços.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida do contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Na fase recursal, em complemento aos recibos anteriormente juntados, o recorrente junta declaração da profissional, identificando-o como paciente e consignando o endereço da profissional.

Dessa feita, sanadas as falhas apontadas na autuação, deve ser restabelecida a dedução dessa despesa, de R\$9.200,00.

Diferentemente do consignado na decisão recorrida, o contribuinte impugnou também a glosa da despesa informada com Casa de Saúde Santa Therezinha, tendo indicado a juntada do comprovante de rendimentos de fl.35.

Entendo que o documento se revela hábil a fazer prova da dedução declarada, sendo de se cancelar a glosa da despesa de R\$273,80.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez